Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 432/2025

Autor(a): Ver. Chagas Catarino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 432/2025. Proposição que dispõe sobre a leitura de trechos da Bíblia como recursos paradidáticos nas escolas da rede pública e privada de ensino. MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 432/2025, de autoria do Ver. Chagas Catarino, o qual dispõe sobre a leitura de trechos da Bíblia como recursos paradidáticos nas escolas da rede pública e privada de ensino.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor do projeto aduziu que a leitura de trechos da bíblia em contexto pedagógico pode enriquecer projetos escolares. Afirma que o projeto não impede qualquer prática religiosa, tampouco promove doutrinação, mas reconhece a Bíblia como um instrumento legítimo de formação cultural e ética. Mencionou que o projeto está alinhado com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que estabelece o ensino religioso como disciplina de matrícula facultativa.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl., este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa, em seu art. 1º, autoriza a leitura de trechos da Bíblia nas escolas do Município como recurso paradidático.

Examinando o projeto, observo que existe vício de natureza constitucional intransponível, notadamente quanto ao requisito iniciativa, o que obsta sua admissibilidade.

A medida legislativa dispõe, em seu art. 1º, ainda que de forma facultativa, sobre a leitura de trechos da Bíblia nas escolas do Município, como recurso paradidático. Por sua vez, o seu parágrafo único menciona que a referida leitura poderá ser utilizada para apoiar projetos pedagógicos em diversas disciplinas, como história e literatura. Confira o texto:

> *"Art. 1º Fica autorizada a leitura de trechos da Bíblia nas escolas públicas e privadas do Município de Natal,*

como recurso paradidático voltado à abordagem de conteúdos culturais, históricos, literários, geográficos, filosóficos e arqueológicos.

Parágrafo único: A leitura mencionada no caput poderá ser utilizada para apoiar projetos pedagógicos nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes, filosofia e demais disciplinas correlatas, conforme o projeto pedagógico de cada instituição."

Da exegese desses dispositivos, depreende-se que os comandos neles insertos ensejam inequívoca ingerência nas atividades das unidades escolares, as quais se encontram subordinadas administrativamente à Secretaria Municipal de Educação.

Nessa conjuntura, resta patente que o projeto de lei interfere nas atribuições e funcionamento da Administração Municipal, uma vez que caberia ao Executivo dispor como a questão seria tratada nas unidades de ensino.

Sobre o tema, cito julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido nos autos da ADI 70084791540. Na ocasião, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Xangri-lá/RS, que estabelecia a leitura da Bíblia nas escolas públicas do Município. O relator, em seu voto, assentou que:

"(...). Nessa conjunta, ***resta patente que a Lei Municipal nº 2.166/2020 interferiu nas atribuições e funcionamento da Administração Municipal, uma vez que caberia ao Prefeito dispor sobre de que modo essa temática seria tratada nas escolas. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e***

> ***funcionamento, conforme exposto alhures, é atribuição do Chefe do Executivo***.
> *Está explícita a imisção do Legislativo. Dessarte, a despeito das nobres intenções do legislador municipal,* ***concluo que a matéria está inscrita na competência privativa do Executivo. Portanto, a Lei em tela está maculada pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa****.(...).” (Tribunal Pleno Relator.: Eduardo Uhlein, DJ 27/08/2021) (Grifei)*

No mesmo sentido decidiu o TJSP:

> *“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1842/2010 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE* ***LEITURA DE VERSÍCULO BÍBLICO NO INÍCIO DE CADA AULA E EM CERIMÔNIAS OFICIAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL****, DETERMINA A DISTRIBUIÇÃO DE BÍBLIAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DETERMINA QUE SEJA CONSIDERADA FALTA GRAVE A CONDUTA DO SERVIDOR QUE IMPEDIR OU NEGLIGENCIAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES****.OFENSA AOS ARTS. 5O, CAPUT. 24, §2°, 4 E §5°, I, 237, VII, eco ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO*

ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP; Órgão Especial; ADI 0497605-32.2010.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; DJ: 16/03/2011) (Grifei)

Cumpre mencionar que, independentemente da natureza da medida — seja ela obrigatória ou facultativa, como na hipótese em apreço, em que se autoriza a leitura de trechos da Bíblia nas escolas — o vício de inconstitucionalidade permanece incólume, haja vista que a iniciativa legislativa emana de autoridade destituída de competência para dispor sobre a matéria.

Dessarte, considerando que a atuação do autor do projeto ultrapassou os limites de sua função legislativa típica adentrando em campo reservado à atuação administrativa, resta configurada a violação ao princípio da separação entre os poderes (art. 2º, da CF e art. 16 da LOMN), apresentando-se o projeto, pois, inquinado de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Além desse fundamento, há inconstitucionalidade formal do projeto também pelo fato de ser este autorizativo.

O uso da expressão "fica autorizada" existente no art. 1º, não se coaduna com o princípio da legalidade.

Na visão deste Relator a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares são inconstitucionais, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

A lei autorizativa se apresenta numa tentativa transversa de mitigar a regra da reserva da iniciativa, um dos corolários do princípio da separação entre os poderes, alçado ao status de cláusula imodificável de nossa Constituição pelo que dispõe o inciso III, do §4º, do art. 60.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, posicionou-se contrariamente às leis autorizativas sob o entendimento de que: ***"O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz".***

Corroborando esse entendimento, *destaco o* ***posicionamento firmado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa****, que, em recente manifestação exarada no bojo da análise do Projeto de Lei nº 516/2022,* ***pronunciou-se de forma categórica pela inconstitucionalidade de proposições legislativas de natureza meramente autorizativa***. Confira-se, a propósito, a ementa e excerto do referido parecer:

> *" EMENTA: LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. LEI AUTORIZATIVA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER CONTRÁRIO.*
> *(...).*
> *A análise detida da jurisprudência da última década do Supremo Tribunal Federal nos permite concluir, com bastante segurança, ser a 'lei autorizativa' inconstitucional, pelo que contém de violação a princípios e regras cardeais do Estado Democrático de Direito, que dizem respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e seus principais corolários constitucionais: a reserva de iniciativa legislativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo." (data: 22/04/2024) (Grifei)*

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** da presente proposição, ante a sua inconstitucionalidade formal, com o consequente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 16 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final